MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**12448.725638/2013-18**
ACÓRDÃO	3101-004.964 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL PCH SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DIFERENCIAÇÃO. OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF. PRAZO PARA CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

Na falta de uma norma específica de IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados AFAC, não é devida a cobrança do imposto por suposta configuração de operação de mútuo, quando os adiantamentos, de fato, restam utilizados para aumento do capital da sociedade investida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

> *Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em acima identificado, relativo à falta/insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, no montante total de R$ 988.262,43, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício, referente ao período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009.*
>
> *No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal, depois de relatar os andamentos do procedimento de auditoria, entre os quais intimava-se a contribuinte a discriminar e demonstrar os créditos com pessoas ligadas e sua variação ao longo do ano de 2009, informa:*
>
> > *[...] o contribuinte apresentou: Planilha Resumo demonstrando os aportes(AFACs) realizados em favor de PCHPAR e as correspondentes integralizações; cópia da Carta BRASIL PCH n°. 012/2013 com parecer de sua consultoria jurídica acerca dos AFACS; cópia das Atas das AGEs da investida (PCHPAR)em que foram aprovados os referidos aumentos de capital mediante integralização dos AFACs (AGE de 18/03/2009 e AGE de 30/04/2012), além de cópias destes documentos em meio digital. No ato da entrega foi lhe reiterada a exigência de apresentação dos extratos do razão da fiscalizada da conta AFAC -PCHPAR para demonstrar a contabilização dos AFACS e as correspondentes baixas por integralização.*
> >
> > *Através da Carta BRASIL PCH n°. 012/2013 juntada à resposta de 18/04/2013, o interessado esclarece que BRASIL PCH S/A é investidora na sociedade PCH PAR - PCH PARTICIPAÇÕES S/A ("PCHPAR") cujo objeto social consiste em deter participações societárias em Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, que são constituídas na forma de Sociedades de Propósito Específico - SPE.*
> >
> > *Informa, ainda que no intuito de alavancar as atividades da investida (PCHPAR)e em face da urgente necessidade de capitalização, a sociedade fiscalizada(BRASIL PCH) aportou recursos financeiros a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFACs) nos meses de julho a outubro de 2008 (tal também se deu ao longo do ano de 2009, como veremos) todos realizados com intuito definitivo (de modo irretratável e irrevogável) consoante intenção da investidora (ora fiscalizada) de capitalizar a sociedade investida (PCHPAR), de tal sorte que os AFACs foram todos posteriormente convertidos em aumento de capital social da PCHPAR devidamente registrados perante a Junta Comercial.*
> >
> > *Em síntese, entende a fiscalizada que tais operações não sujeitam-se à incidência do IOF e que a definitividade das operações de AFAC e a sua posterior conversão em efetivo aumento de capital definem perfeitamente a natureza das operações por*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ela realizadas (adiantamentos Para futuro aumento de capital), afastando sua caracterização como mútuo financeiro sujeito à incidência do IOF).

[...]

O Termo de Verificação prossegue com a exposição da autoridade sobre o tratamento tributário dos chamados Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital com relação à incidência do IOF:

Não se pretende aqui descaracterizar de forma ampla e generalizada a natureza das operações de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFACs)realizadas pela fiscalizada e, tampouco, deixar de reconhecer o caráter irrevogável e definitivo de tais operações, bem assim, sua efetiva conversão em aumento de capital da investida, quando tais situações se verificam.

Ocorre, todavia, que o interessado desconsidera em suas análises o comando normativo vinculante inserto nos Pareceres Normativos CST nº 23/83 (D.O.U.: 24.11.1983) e nº 17/84 (D.O.U.: 22/08/1984) que estabelecem o prazo máximo de 120 dias para a integralização dos AFACs, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deram os adiantamentos, sob pena de tais operações serem descaracterizadas para receber o mesmo tratamento tributário aplicado às operações de crédito/mútuo. Observe-se que o Ato Declaratório Normativo CST nº 09/76 (D.O.U.: de 11/06/76) já havia antes classificado como empréstimos ativos os adiantamentos de recursos, mesmo com a destinação irrevogável para aumento do capital da beneficiária.

A norma tributária vigente (observada no seu conjunto) distingue adequadamente os AFACs regularmente constituídos (de forma definitiva e irreversível, e tempestivamente convertidos em aumento de capital) das operações de crédito e mútuo financeiro sobre as quais ordinariamente incide o IOF. Todavia, estabelece prazo razoável para a implementação dos trâmites burocráticos inerentes ao efetivo aumento de capital da investida de sorte a afastar planejamentos tributários voltados à elisão fiscal.

De se notar que, no caso presente, a sociedade investida (PCHPAR) reveste-se da condição de empresa controlada, subsidiária integral, com 99,98% das suas quotas de capital pertencentes a Brasil PCH (ora fiscalizada) que detém o monopólio do poder de deliberar quanto ao exato momento em que tais aumentos de capital devam ocorrer.

A aludida norma tributária reconhece e diferencia o AFAC regular (constituído de forma definitiva e irreversível, e tempestivamente convertido em aumento de capital) afastando de tais operações a incidência do IOF, daquele cuja conversão em aumento de capital se deu após o prazo nela fixado, entendendo que nos adiantamentos de longo prazo caracteriza-se operação "disfarçada ou dissimulada" de crédito ou mútuo entre empresas vinculadas [mormente quando a mutuante é controladora da mutuária] impondo, neste caso, a incidência do tributo (IOF).

Passa a autoridade, assim, a examinar os adiantamentos à luz do que expôs:

No caso presente as duas situações absolutamente distintas se verificam, a teor da inteligência que emerge dos citados PNs CST n° 23/83 e n° 17/84, vejamos:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

a) Os AFACs aportados no ano de 2008, totalizando a importância de R$ 27.721.661,74 (ver saldo ao início de 2009 da conta nº 1.02.11.01.01.14 -AFAC - PCHPAR - PCH PARTICIPAÇÕES S/A) foram todos integralizados (convertidos em aumento de capital) em 18/03/2009, conforme deliberação da AGE dos acionistas de PCHPAR realizada na mesma data (ver item 6.3 da respectiva Ata) e consoante registro contábil materializado pelo lançamento a crédito, em 18/03/2009, na citada conta (1.02.11.01.01.14) da fiscalizada. Neste caso, caracterizada a regularidade dos AFACs e a tempestividade de sua conversão em aumento de capital da investida, não há que se falar em operação de crédito e, tampouco, na incidência do IOF sobre tais operações; e

b) Os AFACs aportados ao longo de 2009 que totalizaram R$ 35.387.919,66 (ver saldo ao final de 2009 da conta n°. 1.02.11.01.01.14 - AFAC - PCHPAR - PCH PARTICIPAÇÕES S/A) que foram integralizados apenas em 30/04/2012, conforme deliberação da AGE dos acionistas de PCHPAR realizada na mesma data (ver item 6.3 da respectiva Ata) e consoante registro contábil materializado pelo lançamento a crédito, em 02/05/20012, na citada conta. Neste segundo grupo observa-se a frontal inobservância do prazo de 120 dias a que alude o PN CST nº 17/84, impondo a descaracterização da operação de AFAC e a aplicação às referidas operações do tratamento tributário dado às operações de crédito entre pessoas jurídicas interdependentes, que se sujeitam à incidência do IOF.

Ainda, pondera o autuante:

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que a AGE de PCH PAR realizada em 28/03/2011 (ver item 6.2 da correspondente Ata) autorizou o aumento de capital de PCHPAR no valor de R$ 11.452.000,00, integralizados, na sua totalidade, através de importâncias adiantadas ao longo do ano de 2010 a título de AFACs, pelo acionista controlador Brasil PCH (ver também extrato do razão da conta n°. 1.02.11.01.01.14, do sujeito passivo), deixando de incorporar ao capital da mesma PCH PAR os adiantamentos recebidos, do mesmo acionista, através de AFACs realizados em 2009 (no valor total de R$ 35.387.919,66), que só foram incorporados ao capital de PCHPAR na AGE de 30/04/2012 (ou seja, mais de três anos após a efetivação dos correspondentes adiantamentos).

Ora, qual a razão de tal procedimento? Porque os acionistas controladores de PCHPAR adiaram tanto a conversão em capital dos aportes que lhe foram adiantados em 2009 com esta finalidade específica? Por qual motivo integralizase AFACs recebidos em 2010 um ano antes dos que foram recebidos em 2009?

Esta é exatamente a conduta que a norma busca reprimir impondo a descaracterização do AFAC quando a conversão em capital se dá de forma intempestiva, passando a submetê-lo ao tratamento tributário aplicado às operações de credito/mútuo intercompanies.

[...]

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Tendo em vista a conclusão de que parte dos recursos adiantados não observaram as condições previstas na legislação, a autoridade entendeu cabível a incidência do IOF aplicável às operações de crédito, conforme reguladas pelo Decreto nº 6.306, de 2007.

Planilhas de cálculo dos valores devidos a título de IOF finalizam o Termo de Verificação.

Notificada do lançamento em 24/06/2013, em 24/07/2013 a contribuinte interpôs impugnação argumentando em síntese que:

- *o denominado AFAC é um expediente societário e contábil que consiste nº aporte financeiro feito pelos sócios ou acionistas em uma sociedade investida, que ficará registrado temporariamente de forma segregada ao capital social da sociedade, até que sejam tomadas as medidas formais necessárias à capitalização; o que determina a natureza do AFAC é o caráter definitivo, irrevogável e irretratável da intenção do investidor de capitalizar os valores adiantados e isto se materializa com a conversão do valor aportado em capital social, independentemente do tempo em que ocorra;*
- *a impugnante é controladora da sociedade PCHPAR - PCH PARTICIPAÇÕES S/A, cujo objeto social consiste em deter participações societárias em Pequenas Centrais Hidroelétricas – PCH;*
- *a construção de usinas hidrelétricas, ainda que de pequenas centrais geradoras (PCH's) é intensiva em capital; assim, no intuito de impulsionar as atividades da sua investida (PCHPAR), a impugnante aportou dinheiro a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2008;*
- *os AFACs foram realizados com intuito definitivo, ou seja, de modo irretratável e irrevogável, tendo sido sempre a intenção da investidora capitalizar a sociedade PCHPAR;*
- *tanto que todos os AFACs foram convertidos em aumento de capital social da PCHPAR, nas datas 18/03/2009, 28/03/2011 e 30/04/2012, conforme ata das AGE's devidamente registradas e planilhas demonstrativas fornecidas à Fiscalização, ou seja, antes da autuação fiscal em tela, seguindo a destinação pretendida desde o momento dos adiantamentos;*
- *conforme exposto, o que determina a natureza do AFAC é o seu caráter definitivo e, assim, uma vez que no presente caso não havia qualquer instrumento prevendo obrigação ou possibilidade da sociedade investida(PCHPAR) devolver ou restituir os valores recebidos como adiantamento e considerando que ocorreram as capitalizações dos valores adiantados, não resta dúvida acerca da natureza dos AFACs, confirmada pela conversão em capital social das investidas;*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

- *a despeito de o AFAC ser um expediente societário e contábil amplamente utilizado e aceito, não há previsão legal expressa do instituto na legislação tributária; o que levou a Receita Federal do Brasil à edição de atos normativos sobre a questão, a exemplo do ADN CST nº 09, de 1976, o PN CST nº 23, de 1981;*
- *tanto o ADN CST nº 09, de 1976 como o PN CST nº 23, de 1981, tinham como foco os efeitos fiscais da correção monetária do balanço das empresas, o que deixou de ter relevância com a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras a partir de janeiro de 1996;*
- *em 1983, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, dispondo que em caso de mútuo com pessoa jurídica relacionada, a mutuante deveria reconhecer na apuração do Lucro Real, ao menos o valor correspondente à correção monetária apurada pela variação da ORTN;*
- *com o fim de sanar as dúvidas surgidas quanto à aplicação do art. 21 do citado Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, foi editado o PN CST nº 23, de 1983, esclarecendo que os créditos, a qualquer título ou forma, verbal ou escrita, desde que colocados à disposição de empresas associadas, caracterizariam o mútuo a que se refere o mencionado artigo 21, de forma que a regra citada alcançaria inclusive os AFACs;*
- *entretanto, no ano seguinte, editou-se o Parecer Normativo PN CST nº 17, de 1984, harmonizando e consolidando as disposições contidas nos pareceres citados, pelo qual se excluíam os AFACs do campo de incidência do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983;*
- *porém, o PN CST nº 17, de 1984, sem qualquer previsão legal, estabeleceu critério discricionário, convocando suposto respeito à razoabilidade, estatuindo que o AFAC deveria ser capitalizado no primeiro ato societário formal da sociedade investida após o recebimento dos adiantamentos ou, não ocorrendo tais eventos, no prazo máximo de tolerância de 120 dias, contados do encerramento do período-base em que ocorrer o AFAC; caso não fossem observados tais prazos, o AFAC estaria sujeito, então, à norma do art. 21 do Decreto-Lei n° 2.065 de 1983;*
- *também em vista do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, foi publicada a IN SRF nº 127, de 1988, estabelecendo que os adiantamentos a sociedade relacionada, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, não seriam considerados como mútuo, desde que houvesse comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital; e o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia-Geral Extraordinária ou alteração contratual após o ingresso dos recursos;*
- *se os Pareceres Normativos objetivam apenas expressar a interpretação administrativa sobre determinado tema, as Instruções Normativas*

estabelecem comando impositivo; desse modo, ainda que sem respaldo legal, ao regular a matéria da mesma forma que fez o PN nº 17, de 1984, a IN SRF nº 127, de 1988, passou a ocupar o lugar do citado PN, agora não mais com o caráter interpretativo, mas imperativo;

- *todavia, a IN SRF nº 127, de 1988, foi expressamente revogada pela IN RFB nº 79, de 2000, a qual não trouxe qualquer norma substitutiva sobre a matéria fazendo sucumbir, desse modo, a aplicação do PN nº 17, de 1984, porque este - além de não ter o poder de impingir regra de comando aos contribuintes - se apresentava automaticamente sem valor jurídico pós a IN SRF nº 127, de 1988, revogada;*
- *acaso se entenda que o PN CST nº 17, de 1984, ainda é válido, seu único e exclusivo objetivo seria o de delimitar o alcance da norma contida no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983;*
- *apesar disso, foi exatamente o PN CST nº 17, de 1984, que previu o prazo máximo de 120 dias como de razoável tolerância para a capitalização dos AFAC's, que serviu de base para o lançamento do crédito tributário impugnado, sob o argumento de que este prazo teria sido extrapolado;*
- *o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984 não pode servir de fundamento jurídico para exigência do crédito de IOF; citado Parecer tem como objetivo, único e exclusivo, esclarecer o alcance da norma contida no art. 21, do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, que trata do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e nada tem a ver com o IOF; dessa forma, o PN CST nº 17, de 1984, jamais pode servir como fundamento para exigir crédito tributário de IOF, sob pena de frontal violação ao Princípio da Legalidade Estrita, positivado no art. 150, da Constituição Federal de 1988, e no art. 97, do CTN;*
- *não há lei que autorize a exigência de crédito tributário de IOF sobre os AFACs ou que estabeleça um prazo limite para capitalização dos adiantamentos, sob pena de configuração de mútuo; estender o alcance do PN CST nº 17, de 1984 para atingir o campo de incidência do IOF, além de ferir o Princípio da Legalidade, significa em última análise cobrar tributo por analogia, em total afronta ao art. 108, §1º, do CTN; já que citado Parecer é um ato normativo infralegal, cuja função é a de meramente regulamentar, sem qualquer poder de inovação na ordem legal, e que deve ser aplicado dentro do seu estrito espectro de eficácia;*
- *o PN CST n° 17, de 1984, estabeleceu o prazo de 120 dias para capitalização de AFAC de forma discricionária e arbitrária, sem qualquer respaldo legal, convocando para único fundamento na fixação desse prazo uma suposta razoabilidade; o ato que daria comando imperativo (ainda que, também, sem base legal), seria a Instrução Normativa SRF n° 127, de*

DOCUMENTO VALIDADO

> *1988, mas esta não vige mais no mundo jurídico, dada sua expressa revogação pela Instrução Normativa SRF n° 79, de 2000.*
>
> *Transcreve jurisprudência em apoio à impugnação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-104.712, de 10 de fevereiro de 2020, decidiu, por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (vencido o auditor fiscal Fernando Antonio Pires Montanari que votou pela improcedência do lançamento), conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF
>
> Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009
>
> ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. MÚTUO. CONDIÇÕES.
>
> A capitalização dos recursos nomeados de adiantamentos para futuro aumento de capital deve acontecer no prazo de cento e vinte dias ou por ocasião da primeira Assembléia Geral, sob pena de, não observadas tais condições, serem considerados como mútuos e assim tributados.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

A recorrente BRASIL PCH S.A. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

> *Ante o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o v. Acórdão n° 14-104.712, para, assim, reconhecer a não incidência do IOF sobre as operações de AFAC´s, realizadas pela Recorrente, objeto do presente processo, determinando o cancelamento do Auto de Infração ora questionado.*
>
> *Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser cancelada a autuação fiscal como um todo, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, deve ser, quando menos, afastada a incidência de juros de mora sobre o montante de principal e multa, a partir de julho de 2014, quando ultrapassado o prazo obrigatório de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública julgue os processos administrativos fiscais, em observância ao disposto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 e, dentre outros princípios constitucionais, o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5°, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e o entendimento do Eg. STJ.*
>
> *Ademais, a Recorrente pugna, desde já, pelo seu direito a realizar sustentação oral, por ocasião da inclusão em julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do art.58, II, do RICARF.*

DOCUMENTO VALIDADO

Posteriormente, apresente petição na qual requer a "*juntada dos anexos Instrumentos Particulares de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, que afastam quaisquer dúvidas acerca da natureza da operação, bem como reitera todas as razões de fato e de direito apresentadas em sede de Recurso Voluntários, o qual, espera e confia, seja julgado integralmente procedente*".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES FISCALIZADAS E DA (NÃO) INCIDÊNCIA DO IOF – ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

Conforme supra relatado, a controvérsia cinge-se à tributação dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFAC pelo IOF, sob a caracterização de operação de mútuo, quando descumpridos prazos previstos na legislação para que os adiantamentos sejam capitalizados.

Trata-se, mais especificamente, dos prazos previstos pelo Parecer Normativo nº 17, de 1984, que entende como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para as sociedades por ações, ou alteração contratual, para as demais sociedades. Subsidiariamente, não ocorrendo um destes eventos, estabelece o prazo máximo de tolerância de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros).

Em linha com o posicionamento adotado no auto de infração, a D. DRJ entendeu que, ainda que efetivada a capitalização dos recursos transferidos, tal capitalização se deu após os prazos e eventos estabelecidos para que a movimentação fosse considerada adiantamento para futuro aumento de capital, razão pela qual os aportes financeiros na investida devem, assim, se submeter à incidência do IOF.

Ressaltou-se, ainda, que as alegações de que a fixação de prazos para a capitalização dos recursos adiantados seria discricionária, sem respaldo em lei, não frutifica na esfera administrativa diante da vinculação aos atos administrativos que deve ser observada por aquela esfera de julgamento.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ademais, refutou a alegação de que houve a aplicação de analogia no presente caso, destacando que os Pareceres Normativos são atos expedidos pelas autoridades administrativas e, portanto, integram as normas complementares, bem como, que a incidência do IOF nas operações de empréstimo tem previsão em lei.

Por sua vez, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, que foram assim sintetizados:

> *(i) os AFAC´s foram realizados com intuito definitivo, ou seja, de modo irrevogável e irretratável, sendo certo que a intenção da Recorrente sempre foi capitalizar a sociedade PCHPAR, não havendo no presente caso nenhum instrumento prevendo a obrigação ou possibilidade da sociedade investida PCHPAR devolver ou restituir os valores recebidos como adiantamento;*
>
> *(ii) conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, todos os AFAC`s foram convertidos em aumento de capital social da sociedade controlada PCHPAR através de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30/04/2012, ou seja, antes da fiscalização e autuação fiscal;*
>
> *(iii) não há qualquer lei que autorize a exigência de crédito tributário de IOF sobre os AFAC´s ou que estabeleça um prazo limite para capitalização dos adiantamentos, sob pena de mútuo;*
>
> *(iv) O PN/CST n° 17/84, que prevê o prazo de 120 dias como "prazo máximo de tolerância" razoável para capitalização de AFAC, e demais pareceres, tinha como objetivo único e exclusivo esclarecer o alcance da norma contida no art. 21, do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, que trata do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e nada tem a ver com o IOF;*
>
> *(v) exigir o IOF no presente caso, com base nos revogados PN/CST nº 17/84 e PN/CST nº 23/83, viola o Princípio da Legalidade e o conceito de mútuo (art. 150, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e art. 97, I e III, 109, 110, do CTN e 586, do CC), bem como significa instituir cobrança de tributo por analogia, em total afronta ao art. 108, §1º, do CTN, além de violar o disposto no art. 146, III, a, da CF/88, que assegura que somente lei complementar pode definir os fatos geradores dos impostos.*

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que a própria fiscalização afirma que não pretende descaracterizar de forma ampla e generalizada a natureza das operações de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFACs) realizadas pela recorrente e, tampouco, deixar de reconhecer o caráter irrevogável e definitivo de tais operações, bem assim, sua efetiva conversão em aumento de capital da investida, limitando o fundamento da autuação ao descumprimento dos prazos previstos nos Pareceres Normativos CST nº 23/83 e nº 17/84.

Assim, tem-se como incontroverso que os adiantamentos foram realizados com intuito definitivo, ou seja, de modo irrevogável e irretratável, sendo reconhecida a intenção da

DOCUMENTO VALIDADO

empresa de capitalizar a sociedade PCHPAR, bem como, a inexistência de qualquer instrumento prevendo a obrigação ou possibilidade da sociedade investida PCHPAR devolver ou restituir os valores recebidos como adiantamento. Ademais, todos os adiantamentos foram devidamente convertidos em aumento de capital social da sociedade controlada PCHPAR através de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30/04/2012, ou seja, antes da fiscalização e autuação fiscal.

Neste cenário, apesar dos pertinentes argumentos tecidos pela fiscalização quanto ao possível desvirtuamento do instituto caso não ocorra a capitalização dos recursos em tempo razoável, fato é que inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma legal impondo prazo limite para a capitalização dos denominados AFAC, de modo que o que deve restar demonstrado é o intuito definitivo e o caráter irrevogável e irretratável de tais operações, bem como, a efetiva conversão em aumento de capital da investida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

> IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), o aporte de recursos financeiros efetuados não se caracteriza como uma operação de crédito correspondente a mútuo, afastando-se a configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99.
>
> (Processo nº 16682.721150/2011-20; Acórdão nº 3003-002.565; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 12/08/2025)
>
> ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS PARA CAPITALIZAÇÃO. PN CST 17/84.
>
> O prazo de 120, previsto no subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST 17/1984 não tem amparo legal. Assim, o mero descumprimento deste prazo não é causa suficiente para descaracterizar a efetiva capitalização do adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC). Deverá haver comprovação da existência de aumento do capital social, através de registros contábeis, alterações societárias, atos na junta comercial.
>
> (Processo nº 10925.720732/2015-36; Acórdão nº 3002-003.781; Relatora Conselheira Gisela Pimenta Gadelha; sessão de 25/08/2025)
>
> ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC. DIFERENCIAÇÃO. OPERAÇÃO DE MÚTUO. IOF. PRAZO PARA CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.
>
> O Parecer Normativo CST nº 17/1984 não diz respeito à incidência do IOF sobre operação de adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC. Na falta de uma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos chamados AFAC, é ilegítima a cobrança do imposto por suposta configuração de

DOCUMENTO VALIDADO

> operação de mútuo, quando os adiantamentos, de fato, restam utilizados para aumento do capital da sociedade investida.
>
> (Processo nº 10480.724708/2017-12; Acórdão nº 3402-009.021; Redatora Designada Thais de Laurentiis Galkowicz; sessão de 26/08/2021)

Diante do exposto, restando demonstrado o intuito definitivo e o caráter irrevogável e irretratável dos AFAC, bem como, a efetiva conversão em aumento de capital da investida, não resta caracterizada a operação de mútuo, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar integralmente o auto de infração combatido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

DOCUMENTO VALIDADO